



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2021

SF/21228.52034-14

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 568, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2017.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 568, de 2019, por meio do qual se pretende aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Japão sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Assuntos Aduaneiros, assinado em Brasília, em 14 de setembro de 2017.

O texto do tratado foi remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 603, de 25 de outubro de 2018, acompanhado da Exposição de Motivos nº 234, dos Ministros de Estados das Relações Exteriores e da Fazenda, de 27 de agosto de 2018, em que se destaca que o objetivo principal do Acordo é *promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para garantir a aplicação correta da legislação aduaneira e a segurança da cadeia logística internacional, bem como para prevenir, detectar, investigar e combater infrações aduaneiras.*



SF/21228.52034-14

Além do preâmbulo, o Acordo conta com 20 artigos.

O artigo 1 traz as definições de termos para efeitos do Acordo. Assim, por exemplo, “Administração Aduaneira” significa, para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, e, para o Japão, o Ministério das Finanças.

O artigo 2 traz o escopo do Acordo: por meio da cooperação mútua em matéria de assistência aduaneira, pretende-se garantir a aplicação das leis, com o fim de prevenir, investigar e reprimir qualquer infração aduaneira. Para tanto, as partes envidarão esforços para simplificar e harmonizar procedimentos.

No que se refere à assistência mútua (artigo 3), seu atendimento dependerá de pedido (na forma de procedimento previsto no artigo 4) ou por iniciativa própria, mediante intercâmbio de informações.

Já o artigo 5 detalha o compromisso das administrações aduaneiras de se manter vigilância, mediante fornecimento de informações sobre pessoas, mercadorias, meios de transporte e instalações que possam estar envolvidos direta ou indiretamente na prática de infrações aduaneiras e com o tráfico ilícito de mercadorias.

A troca de informações sobre bens sensíveis (infrações aduaneiras envolvendo o tráfico de entorpecentes, psicotrópicos e precursores, armas, munições, explosivos e dispositivos explosivos, materiais radioativos, assim como quaisquer outros materiais nocivos ou perigosos para o meio ambiente e para a saúde pública) também deverá ser fornecida mutuamente pelas administrações aduaneiras, por iniciativa própria ou a pedido (artigo 6).

O artigo 7 detalha os procedimentos para pedidos de assistência, os quais, como regra, deverão observar a forma escrita e serem redigidos em inglês. Em casos urgentes, será admitida a forma verbal, que deverá ser confirmada por escrito.

O artigo 8 cuida da possibilidade de presença de funcionários de uma parte no território aduaneiro da outra parte, os quais se sujeitarão às condições impostas pela Administração Requerida.

A regra geral, contida no artigo 9, é de que as informações recebidas em razão do Acordo somente poderão ser utilizadas para a

consecução de seu objetivo (artigo 2, parágrafo 1). Elas não deverão ser comunicadas a outras autoridades, a menos que a Administração Aduaneira que fornece as informações tenha expressamente concordado por escrito sobre a utilização por outras autoridades.

Quanto ao uso das informações em processos criminais, ele está disciplinado no artigo 10.

Já o artigo 11 prevê exceções para aplicação do Acordo (recusa ou postergação), caso se afrontem a soberania, a segurança, as políticas públicas ou outro interesse substancial do seu país, ou, ainda, envolver violação de atividade comercial, industrial ou segredo profissional no território aduaneiro de seu país.

O artigo 12 determina a cooperação e assistência técnicas nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e teste de novos procedimentos aduaneiros bem como métodos e técnicas de aplicação da lei, atividades de capacitação dos funcionários aduaneiros e intercâmbio de pessoal entre as administrações aduaneiras das partes.

O artigo 13 contempla normas de procedimento para a execução dos pedidos de assistência pelas administrações aduaneiras das partes, inclusive formas de solicitação e atendimento.

Os artigos 14 a 20 trazem cláusulas de caráter procedural: custos, implementação, procedimento para a solução de controvérsias, entrada em vigor, denúncia, aplicação territorial e emendas.

Aprovado na Câmara dos Deputados, a proposição veio ao exame desta Casa, onde me coube relatá-la.

II – ANÁLISE

Não identificamos vícios de juridicidade sobre o PDL.

A proposição também atende os requisitos de constitucionalidade. Vale o registro de que está em conformidade com o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Não bastasse isso, o Acordo em exame está em consonância com princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que rege o Brasil em suas relações internacionais (art. 4º, IX), pois ele poderá se tornar




SF/21228.52034-14

importante ferramenta de cooperação em busca da promoção do comércio bilateral e da repressão ao tráfico ilícito de mercadorias.

O tratado contém cláusulas que são padrão em instrumentos normativos relativos à matéria, a exemplo daquelas que se referem à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência (valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros); prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de entorpecentes, armas, munições de outros materiais perigosos para o ambiente e para a saúde pública.

Os consideranda revelam o alcance do Acordo. Nele, as partes reconhecem que as infrações à legislação aduaneira são prejudiciais à segurança pública e aos interesses econômicos, fiscais, sociais, culturais, de saúde pública e comerciais de seus respectivos países. Há destaque para o tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas vistos como ameaça grave à saúde pública e à sociedade.

Ademais, as partes reconhecem a necessidade da cooperação internacional a fim de que sejam assegurados o cálculo preciso dos direitos aduaneiros e de outros tributos arrecadados na importação/exportação e de que seja garantida a aplicação adequada de proibições, restrições e medidas de controle por suas Administrações Aduaneiras.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 568, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator